



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.000308/2005-10  
**Recurso nº** 170.926  
**Resolução nº** **00040 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 27 de janeiro de 2011  
**Assunto** Sobrestamento de Processo  
**Recorrente** SÍTIO ALVORADA COM. E BENEF. DE CEREAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar os autos até o julgamento do processo nº 10940.000073/2005-58, em face da conexão entre ambos. Vencidos os Conselheiros Marcelo Fonseca Vicentini e Benedicto Celso Benício Júnior, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

SITIO ALVORADA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris* os trechos pertinentes:

*“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ — Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS — Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins — Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL — Simples e Contribuição para Seguridade Social — INSS — Simples, referentes ao ano calendário de 2001, e de multa regulamentar decorrente da falta de comunicação da exclusão da empresa do Simples.*

*2. O auto de infração de IRPJ — Simples (fls. 64/67) exige o recolhimento de R\$ 76,62 de imposto e R\$ 57,46 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:*

*Diferença de Base de Cálculo: no período de 05/2001 e 08/2001.*

*Enquadramento legal nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 7º, § 1º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999; art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 09, de 10 de fevereiro de 1999; art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001; arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998. Multa de 75%;*

*4. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;*

<b>Imposto/contribuição</b>	<b>Principal</b>	
PIS - Simples	76,62	
CSLL - Simples	294,6	
Cofins - Simples	589,41	
INSS - Simples	671,92	

*5. O auto de infração relativo a multa regulamentar de fls. 84/86, exige o recolhimento de R\$ 127,68 de multa. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração: Falta de Comunicação da Exclusão da Empresa do Sistema Simples: no período de 02/2005. Enquadramento legal nos arts. 13, inciso II e 21 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996;*

6. Cientificada em 16/02/2005, conforme fls. 64, 68, 72, 76 e 84, tempestivamente, em 16/03/2005, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 93/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/100, que se resume a seguir;

*Recolhimento antecipado de tributos.*

a. Afirma que, segundo reconhece o item nº 001 do auto de infração, os valores de receita de R\$ 25.672,48 e R\$ 3.797,86, referentes às notas fiscais nº 51 e 63, foram antecipada e devidamente recolhidos pelo contribuinte. E que os valores foram pagos pelos clientes respectivos em 02/05/2001 e 01/08/2001, conforme descrito no auto de infração;

b. Alega que não procede a exigência, tendo em vista que os valores de receita de R\$ 25.672,48 e R\$ 3.797,86 foram submetidas à tributação nos meses da emissão das notas fiscais;

c. Junta cópia das notas fiscais 51 e 63, e de DARFs;

d. Entende que somente em caso de postergação do pagamento de tributos para período de apuração posterior ao que seria devido, seria cabível lançamento fiscal, conforme previsão do art. 273 do RIR199; e que no caso, houve antecipação do pagamento, sem ocorrência de prejuízo para o sujeito passivo da relação tributária;

e. Conclui que o fato de se pagar antecipadamente tributos, sem prejuízo para o fisco, não pode gerar autos de infração, sendo os tributos indevidos;

*Multa regulamentar.*

f. Contesta o entendimento adotado pela autoridade fiscal, que colide frontalmente contra a regra disposta no Parecer nº 23, de 19/04/1999, da Cosit, que autoriza opção pelo Simples às pessoas jurídicas que têm como atividade a "prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais";

g. Explica que a empresa prestava serviços agrícolas, que tinham por objeto recepção, pesagem, limpeza, secagem, classificação, transbordo e expedição de produtos rurais, o que se enquadra no conceito de "beneficiamento", expresso no art. 4º, inciso II do decreto nº 4.544, de 26/12/2002. Declara que a atividade econômica desenvolvida pela empresa se caracterizava como "beneficiamento de cereais";

h. Conclui que não é cabível a exigência de multa por falta de comunicação da exclusão do Simples, porque a empresa sempre praticou atividades de beneficiamento de cereais, isto é, atividades que não se caracterizam como "armazenagem de produtos de terceiros", nem como atividades de prestação de serviços de engenheiro agrônomo.

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2001**

*MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*Correta a aplicação da multa regulamentar, por falta de comunicação da exclusão do Simples, quando obrigatória, decisão esta em consonância com acórdão que manteve o ato declaratório de exclusão, por motivo de atividade vedada e de atividade que requer profissional com habilitação legalmente exigida.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2001*

*REGIME DE CAIXA. RECEITA OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.*

*É improcedente o lançamento fundado na inobservância do regime de caixa, quando os rendimentos foram oferecidos à tributação, em mês anterior ao recebimento das receitas, configurando mera antecipação de reconhecimento de receitas e pagamento de tributos, nada restando a exigir.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde esclarece que “o acórdão recorrido julgou devida multa regulamentar por “falta de comunicação da exclusão da empresa do sistema SIMPLES”.

Explica que tal multa foi aplicada com base em dois fatos:

Não pode optar e permanecer no SIMPLES empresa que presta serviços de armazenagem de produtos de terceiros; e

Não pode optar e permanecer no SIMPLES empresa que presta serviços característicos de profissão que depende de habilitação, isto é, no caso concreto, serviços de engenheiro agrônomo.

Afirma que o entendimento adotado, no entanto, colide frontalmente com a regra disposta no Parecer nº 23, de 19 de abril de 1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Diário Oficial da União — Seção 1 de 15 de julho de 1999, p. 11). O referido Parecer claramente autoriza opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que têm como atividade “a prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais”.

Afirma ainda que no caso em análise, o recorrente prestava serviços agrícolas que tinham por objetivo recepção, pesagem, limpeza, secagem, classificação, transbordo e expedição de produtos rurais.

Esse proceder se enquadra exatamente no conceito de “beneficiamento”, expresso no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI vigente).

Conclui que as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte se caracterizavam como “beneficiamento de cereais” e que, portanto, não é cabível a exigência de multa por falta de comunicação da exclusão do SIMPLES, porque a empresa sempre praticou

atividades de beneficiamento de cereais, isto é, atividades que não se caracterizam como "armazenagem de produtos de terceiros" nem como atividades de prestação de serviços de engenheiro agrônomo.

Além disso, afirma que a exigência de multa regulamentar colide com reiteradas decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil e reproduz a Solução de Consulta nº 39, da 8ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2005:

*“Os atos praticados pela pessoa jurídica, relacionados ao exercício da opção pelo Simples, serão assim admitidos enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada em face da exclusão de ofício.”*

Afirma que esse parecer se respalda no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: o crédito tributário fica SUSPENSO enquanto não apreciadas as reclamações e os recursos do contribuinte, interpostos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Ressalta que a exclusão do Simples está sendo apreciada no Processo Administrativo nº 10940-000073/2005-58, em tramitação.

Por fim, argumenta que a multa regulamentar aplicada ("falta de comunicação da exclusão do Simples"), prevista no artigo 21, da Lei nº 9.317/96, não pode ser aplicada em casos de exclusão decorrente de procedimento de ofício. Afirma que não há lógica entre exclusão de ofício e comunicação da exclusão pelo contribuinte: a exclusão de ofício implica em procedimento fiscal e conhecimento pleno da autoridade tributária, logo é totalmente descabida a necessidade de comunicação do artigo 21, da Lei nº 9.317/96, nos casos em que a exclusão é efetuada pela própria autoridade tributária, de ofício.

Considerando os argumentos acima, requer o cancelamento da multa regulamentar imposta na Decisão nº 06-19.012, da 1ª Turma da DRJ/CTA, proferida neste processo.

É o relatório.

### **Voto vencedor**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator-Designado

Trata o presente processo de autos de infração de Simples (IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e INSS), referentes ao ano calendário de 2001, e de multa regulamentar decorrente da falta de comunicação da exclusão da empresa do Simples.

O acórdão recorrido cancelou os autos de infração de Simples, mantendo apenas a multa regulamentar.

Sucedem que a exclusão de ofício do Simples está sendo apreciada no processo nº 10940.000073/2005-58, em tramitação.

Entendo, assim, que, no caso do presente processo, deve-se sobrestá-lo até o julgamento definitivo do processo nº 10940.000073/2005-58, em face da conexão existente entre ambos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado